



PROCESSO TC N.º 17743/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Interessada(o): José Roberto Pessoa Soares

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01604/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) José Roberto Pessoa Soares s, matrícula n.º 600026, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de julho de 2023



PROCESSO TC N.º 17743/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) José Roberto Pessoa Soares s, matrícula n.º 600026, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Guarabira/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s): a fundamentação do ato descrito na portaria de fls. 62 está incompleto devendo constar a seguinte fundamentação: "Art. 40, **§1º**, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04"; nos autos consta que o ingresso do servidor no cargo se deu em **18/09/1996** e no ato de provimento, anexado às fls. 09, consta que a nomeação ocorreu em **13/02/2008**, não havendo nenhuma anotação em carteira de trabalho que comprove a **data de início (18/09/1996)** da contratação do ex-servidor para o cargo de agente de saúde. Dessa forma, necessária se faz que o gestor apresente esclarecimentos acerca de tal fato.

O gestor responsável foi notificado e encaminhou defesas, conforme consta dos DOC TC 33391/23 e 52651/23.

A Auditoria analisou as defesas e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o compete registro do ato concessório de fls. 83.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 17743/20

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 08:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 20:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO